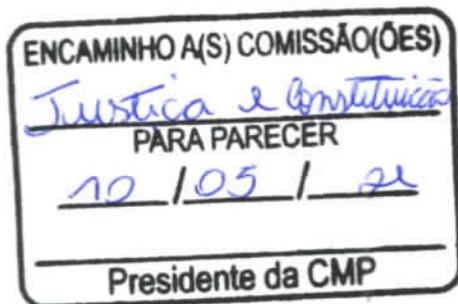




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 034 DE 10 DE MAIO DE 2021.



DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DOS NOMES E INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS QUE ATUAM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE PARATY

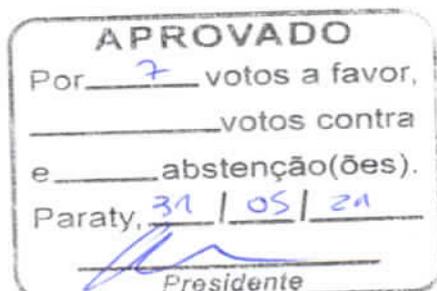
Art. 1º - A administração pública direta e indireta municipal de Paraty publicará em seus sítios da internet, a cada mês, os nomes dos empregados, cargos que ocupam, vencimentos mensais, empresa a qual estão ligados, de todos os funcionários das pessoas jurídicas, de natureza pública ou privada, ou pessoa física, prestadoras de serviços por elas contratadas.

§ Único - Todos os prestadores de serviços da administração direta e indireta deverão fornecer relação mensal de todos os empregados por eles contratados que estejam exercendo suas atividades e local da prestação do respectivo serviço.

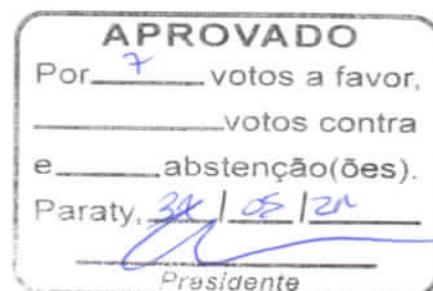
Art. 2º A publicação da relação das informações determinadas por esta lei deverão constar em local visível e destacado no sítio da internet da entidade que contratar o serviço.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2021.




Allan Souza Ribeiro
Vereador - PP



046 05/21
8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

APROVADO
Por 7 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, 31 / 05 / 21

Presidente

Gabinete Vereador Allan Ribeiro

Por 7 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty 31 / 05 / 21

JUSTIFICATIVA

O princípio da transparência administrativa é corolário do princípio da publicidade estampado no **artigo 37, "caput", da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88)**, que assim determina:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte." (Grifo nosso)

Previsão constitucional reforçada pelo **artigo 5º, incisos XXXIII, LX e LXXII, da lei maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

"LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;"

"LXXII - conceder-se-á *"habeas-data"*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"

Notadamente, o município, como pessoa jurídica de direito público interno da administração direta, tem o dever legal de se adequar ao princípio da transparência administrativa como consectário do princípio da publicidade.

04/05/21
7

De fato, a constituição democrática de 1988, garantista por natureza, tratou de afastar qualquer resquício sombrio derivado de anteriores constituições "cesaristas" impostas no Brasil.

Buscou o constituinte de 1988 romper a "opacidade administrativa" chamando a sociedade para participar dos rumos do Estado.

Tratando-se de uma nova democracia, resgatando o espírito da "Ágora Grega", o chamamento popular era de rigor, assim como a publicidade dos atos da administração pública, seja ela direta ou indireta.

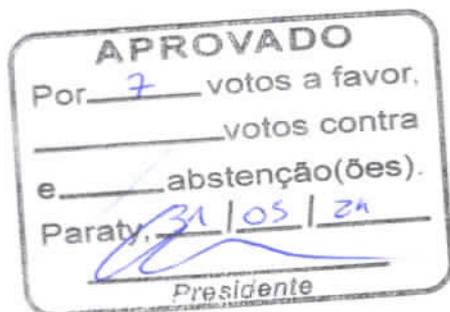
A transparência é decorrência do Estado Democrático brasileiro concebido pela CF/88 e visa legitimar as ações praticadas pela administração diminuindo a distância que a separa dos administrados. A participação e o controle dos atos administrativos se dá através da transparência e não pela opacidade que acoberta os corruptos.

Logo, nada mais justo, atendo-se aos objetivos do constituinte nacional, exigir, por meio de lei, que o poder executivo e legislativo municipal sejam transparentes também em relação as empresas privadas contratadas pela administração pública. Portanto, prezando pelo princípio da transparência, os dados dos empregados das empresas privadas contratadas pelo ente municipal, devem ser disponibilizados da mesma forma como o são os dos funcionários públicos.

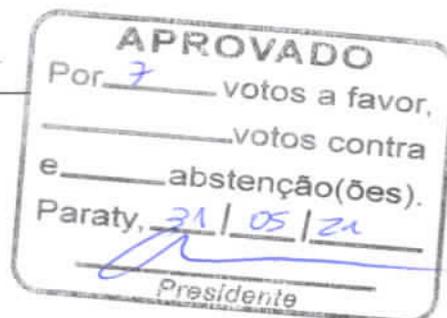
Em suma, a presente diretiva viabilizará uma maior participação, fiscalização e controle da sociedade dos atos cometidos por seus governantes.

Assim, por todo o exposto, conto com o apoio dos nobre colegas vereadores para a provação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.




Allan Souza Ribeiro
Vereador - PP



04/05/21
2